CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 00104493 DE 1993

N A T U R E Z A : PL 01-0449/93-4 DE 09/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR OSVALDO SANCHES

E M E N T A :

DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INUTILIZAÇAO DE FRASCOS NAO RETORNAVEIS UTILIZADOS PARA O ACONDICIONAMENTO DE BEBIDAS ALCOOLICAS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I N D I C E :

BEBIDA ALCOOLICA
COMERCIO DE ALIMENTO
COMERCIO DE SUCATA
PRODUTO DESCARTAVEL
VASILHAME

O B S E R V A Ç Õ E S

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:39:35
00000011381-62

ENCAMINHADO EM 08.10.93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc
nº 448 de 1993

09 JUN 93

LIDO HOJE 09 JUN 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ATIVIDADE ECONÔMICA

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0448/93-4

COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PARA DISCUTIR E VOTAR - Art. 46, Inciso X do Regimento Interno.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da inutilização de frascos não retornáveis utilizados para o acondicionamento de bebidas alcoólicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais após o esvaziamento de frascos não retornáveis de bebidas alcoólicas a inutilizá-los, de forma que não possam mais serem utilizados.

Art. 2º - Ficam proibidos os estabelecimentos, cuja finalidade seja o comércio de sucata, manterem em seus estoques ou ainda comercializarem os frascos referidos no artigo 1º sem sua prévia e total inutilização.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 9/6/93

Osvaldo Sanches
Vereador

Cód. 0561

Folha n o 02 da proc.
n.o 448 de 1993

JUSTIFICATIVA

Justifica-se tal medida no que a imprensa, de quando em quando, veicula notícias alarmantes com registro de óbitos por intoxicação devido à ingestão de bebidas alcoólicas fabricadas clandestinamente, ao arrepio da lei, que depois são acondicionadas em frascos que continham bebidas originais. Veicula ainda a imprensa que estes frascos reutilizados para o acondicionamento das bebidas alcoólicas falsificadas são adquiridos em estabelecimentos comerciais que os vendem intactos após o seu esvaziamento. São adquiridos em estabelecimentos que se destinam ao comércio de sucata.

Com o fito de evitar que se repitam tais acontecimentos que enlutam a população paulistana é que se alicerça a presente propositura.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 448 de 19 93 25 / 06 / 93 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 25-06-93

Adelina Cleon.

À Com. de Const. e Justiça
25/6/93

LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 28/6 às 16 hs.

Ao Nobre Vereador [signature]
para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
em 28 de junho de 19 93

[signature]
Presidente

SEM EFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob folha n.º ____ / ____ / ____ a) ____

SEGUE ~ juntado ~ nesta data, ~ documento ~ e papel para informação, rubricado ~
sob folha ~ nº 04

Em 9 / 8 / 93

(a) [signature]

Folha n.º 04 do proc.
n.º 448 de 1993

PARECER
0845/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Osvaldo Sanches, que visa obrigar os estabelecimentos comerciais a inutilizar os frascos não retornáveis de bebidas alcoólicas, de forma que não possam mais ser utilizados.

A propositura encontra-se amparada nos arts. 13, inciso I, 37 e 160, inciso III e IV, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Contudo, para adaptar a propositura à melhor técnica legislativa, e considerando a necessidade da previsão de multa para hipótese de descumprimento do comando legal, sugerimos o substitutivo a seguir:

Folha n.º 05 do proc.
n.º 448 de 1993

Substitutivo nº /93 ao projeto de lei nº 448/93.

Dispõe sobre obrigatoriedade da inutilização de frascos não retornáveis utilizados para o acondicionamento de bebidas alcoólicas.

A Câmara Municipal de Sào Paulo decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais ficam obrigados a inutilizar totalmente os frascos não retornáveis de bebidas alcoólicas, após o seu esvaziamento.

Art. 2º - Os estabelecimentos cuja finalidade seja o comércio de sucata ficam proibidos de comercializar ou manter em seus estoques os frascos referidos no art. 1º, sem sua prévia e total inutilização.

Art. 3º - O descumprimento ao estabelecido nesta lei ensejará a imposição de multa no valor de 40(quarenta) Unidades de Valor Fiscal do Município - UFM, aplicada em dobro na reincidência.

Folha n.º 06 do proc.
n.º 448 de 1993

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementadas se necessário

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

RELATOR

rpn

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 10/ 8/ 93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 11/08/93 às 12:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Aldaiza Sposati

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana
e Meio Ambiente

PRESIDENTE

Folha n.o 07 do Proc.
No 448 de 1993
O Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1075/93

I DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO P.L. Nº 448/93.

Trata-se o presente projeto de lei, de autoria do Vereador Osvaldo Sanches, de dispor sobre a obrigatoriedade da inutilização de frascos não retornáveis utilizados para o acondicionamento de bebidas alcoólicas.

Argumenta o proponente que a medida se justifica devido a veiculação pela imprensa de notícias acerca de registros de óbito por intoxicação derivada da ingestão de bebidas alcoólicas fabricadas clandestinamente, ao arrepio da lei, que depois são acondicionadas em frascos que continham bebidas originais.

Ocorre que, o presente diploma iria obrigar a inutilização dos frascos, transformando-os em fragmentos lesivos, passíveis de causarem graves acidentes. Por outro lado, entendemos que os fatos noticiados pela imprensa só serão contornados a partir de uma ação fiscalizadora mais apurada acerca da fabricação clandestina de bebidas alcoólicas, que estaria comprometida se adotássemos o apresentado no projeto proposto.

Destarte, pelo acima exposto, é CONTRÁRIO o nosso parecer.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, 25 de Agosto de 1993.

ALDAIZA SPOSATI
RELATORA

ZULAIÊ COBRA RIBEIRO
PRESIDENTA

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26/08/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 27/08 as — h.

...o nobre Vereador Nilo Rodolfo
...para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
03/09/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data quatro documento, rubricado sob
folha n.o 03/04/17/09/93 a)

V

Folha n.º 08 do proc
Nº 448 de 1993
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PL. 448/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 13/09/93.

NELO RODOLFO
Relator

D E F I R O, EM 13/09/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA
PRESIDENTA

Folha n.º 08 do Proc
Nº 448 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1269/93

/93 DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 448/93

O projeto de lei 448/93, de iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa obrigar os estabelecimentos comerciais a inutilizar os frascos não-retornáveis de bebidas alcoólicas, após o esvaziamento. Proíbe, outrossim, os estabelecimentos cuja finalidade seja o comércio de sucata de manterem em seus estoques ou comercializarem os frascos não-retornáveis, sem sua prévia e total inutilização.

O Ilustre Autor em justificativa à propositura em exame enfatiza a necessidade da presente iniciativa, tendo em vista as notícias alarmantes veiculadas pela imprensa dando conta de inúmeros óbitos por intoxicações provocados pela ingestão de bebidas alcoólicas que, fabricadas clandestinamente e ao arrepio da lei, são acondicionadas em vasilhames contendo sobras das bebidas originais.

Esta Comissão entende que a matéria é meritória e de elevado interesse público, pois cabe ao Município disciplinar o exercício das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, notadamente fiscalizando-as de modo a garantir que não se tornem prejudiciais ao bem-estar dos consumidores em geral.

Por todo o exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 14/09/93.

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 17 / 09 / 1993
Pagina 43 Coluna 3ª

A LEG. 3 em.
Em, 20/09/93

RECEBIDO EM LEG. 3
23 / 09 / 93
15:30h.

À Comissão de Atividade Econômica.

Em devolução, para abertura de prazo recursal.
23.09.93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 25 / 09 / 1993
Pagina 31 Colunas 1ª/2ª

A Leg. 3 em 30/09/93

SEGUE ~, juntado ~, nesta data documento ~ e papel de informação rubricado ~ sob folha ~ n.º 10
Em 30/09/93

RECEBIDO EM LEG. 3
30 / 09 / 93
15:55h.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 0010448 de 19 93,30/ 09 / 93 (a)

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Ao DT.7- Senhora Diretora

Tendo em vista Parecer contrário da D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminho o presente processo a V.Sa., para que seja observado o disposto no art. 83, "caput", do Regimento Interno.

30.09.93

SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Às Comissões Reunidas de Política Urbana e Atividades Econômicas, para os devidos fins.

30.09.93

MARINA MASSAYO M. NAKAMURA
Subdiretor Técnico

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 11.

Em 08 / 10 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1537/93

Folha n.º 11 do proc
N.º 448 de 1993
O funcionário

PARECER CONJUNTO Nº /93 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 448/93.

O projeto de lei 448/93, de iniciativa do Nobre Vereador Osvaldo Sanches, visa obrigar os estabelecimentos comerciais a inutilizar os frascos não-retornáveis de bebidas alcoólicas, após o esvaziamento. Proíbe, outrossim, os estabelecimentos que comercializam sucata de estocar ou vender frascos não-retornáveis que não tenham sido totalmente inutilizados.

O objetivo do autor do projeto é coibir a utilização de vasilhames contendo sobras das bebidas originais para acondicionar bebidas alcoólicas fabricadas clandestinamente, que podem intoxicar os consumidores.

Sob o enfoque da política de meio ambiente, entende-se que a melhor solução não seria a disseminação da produção de cacos de vidro nos estabelecimentos comerciais, sendo preferível concentrar os recursos governamentais na fiscalização da fabricação de bebidas.

Nos aspectos atinentes à atividade econômica, assinala-se que a mera destruição das garrafas não retornáveis pode no máximo dificultar a falsificação de algumas marcas de bebidas - particularmente as importadas - enquanto que muitos episódios gravíssimos de intoxicação tem sido provocados por pro-

cedimentos de falsificação tão toscos que nem sequer procurava-se enganar o consumidor através do acondicionamento em vasilhame com etiquetas determinadas. Assim, o essencial é intensificar os controles sanitários e as campanhas de informação e alerta aos consumidores.

Por todo o exposto, o parecer é contrário à propositura.

Sala das Comissões Reunidas, 06/10/93.

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Comissão de Atividade Econômica

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 08 / 10 / 1993
Pagina 42 Coluna 1

Conf. art. 83 RI, enc. para ARQUIVO.
Em 08/10/93

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c 12 fls.
Arquivo em 08.10.93
O Func.º

LUIZA TERESA BENEDITO
Chefe da Seção Técnica IV